



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/18

Prazo: 30 de novembro de 2018

Objeto: Alterações na Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, e revogação da Instrução CVM nº 380, de 23 de dezembro de 2002.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.

A alteração mais importante proposta na Minuta consiste na introdução de dispositivos que visam aprimorar os mecanismos de controles internos dos intermediários no que se refere a eventos que envolvam dois grupos de fatores de riscos operacionais: o risco de eventos de qualquer natureza que possam provocar a parada da execução de suas atividades, em decorrência da interrupção de seus processos críticos, e o risco de falhas relacionadas à segurança da informação associadas aos processos, sistemas e infraestrutura de tecnologia da informação.

No que se refere aos eventos que possam resultar em interrupção de seus processos críticos, a Minuta introduz, dentre os deveres e medidas que devem ser assumidos pelos intermediários, o desenvolvimento de um plano de continuidade de negócios.

Quanto à segurança da informação, a Minuta propõe a introdução de dispositivos que visam aprimoramentos em três áreas distintas: tratamento e controle de dados de clientes, segurança cibernética e contratação de serviços prestados por terceiros.

Além disso, a Minuta traz também alterações que visam introduzir novas regras relativas a arquivamento de documentos, aperfeiçoar a qualidade das informações prestadas no relatório de controles internos, fortalecer a governança no contexto dos controles internos, introduzir novas definições, prover maior detalhamento quanto aos meios de transmissão de ordens e, por fim, revoga a Instrução CVM nº 380, de 2002.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O presente edital se divide em outras duas partes, além desta introdução. A segunda parte apresenta as principais alterações propostas na Minuta, enquanto a terceira parte fornece instruções para o envio de sugestões e comentários.

2. Alterações propostas

2.1. Exigência do plano de continuidade de negócios

A Minuta traz entre as principais alterações a introdução do Capítulo VIII-A com o objetivo de requerer o desenvolvimento, pelo intermediário, de plano de continuidade de negócios tratando dos procedimentos e sistemas que serão utilizados para garantir a continuidade e retorno de suas atividades em caso de interrupção dos processos críticos do negócio.

Com isso, a CVM pretende preencher uma lacuna existente na norma, tendo em vista que o plano de continuidade de negócios já é prática incorporada pelas instituições intermediárias em função de exigência do Banco Central às instituições financeiras por ele autorizadas. Ademais, o plano de continuidade também é requisito a ser cumprido em decorrência das regras de acesso estabelecidas pela B3 SA. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3).

Embora caiba ao próprio intermediário identificar, levando em conta as atividades por ele desenvolvidas, que processos de negócio devem ser considerados e tratados como críticos para efeito do desenvolvimento do plano de continuidade, a Minuta traz um elenco mínimo de processos que, em qualquer contexto, deverão ser classificados como críticos. São aqueles relacionados à recepção e execução de ordens, liquidação junto às entidades administradoras de mercados organizados, liquidação de seus clientes, conciliação e atualização das posições de seus clientes.

O plano de continuidade de negócios deve incluir também um plano de contingência cujo objetivo é preservar o atendimento aos investidores nos casos de suspensão no atendimento pela rede mundial de computadores, períodos de indisponibilidade ou picos de demanda.

Os arts. 35-B e 35-C possuem o intuito de fixar procedimentos específicos a serem desenvolvidos pelo intermediário quanto aos sistemas críticos, assim considerados os sistemas que se vinculam aos processos críticos e que diretamente executam ou indiretamente fornecem suporte a funcionalidades cujo mau funcionamento ou indisponibilidade pode provocar impacto significativo nos negócios do intermediário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Embora também nesse aspecto caiba ao próprio intermediário identificar que sistemas devem ser considerados e tratados como críticos para efeito de suas atividades, a Minuta igualmente propõe que devem ser considerados sempre como críticos, no mínimo, os sistemas envolvidos nos processos de recepção e execução de ordens, de liquidação junto às entidades administradoras de mercado organizado, de liquidação com clientes e de atualização das posições de seus clientes.

O intermediário deve desenvolver e implementar políticas e práticas que visem garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados dos sistemas críticos. Dentre essas políticas e práticas, devem ser estabelecidas diretrizes para uma avaliação pelos intermediários acerca da relevância dos incidentes de interrupção dos sistemas, sendo que os incidentes que sejam identificados como relevantes devem ser comunicados tempestivamente à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI.

2.2. Inclusão de regras de segurança das informações

A CVM propõe novos dispositivos voltados à mitigação e ao controle dos riscos associados a falhas de segurança das informações.

O intermediário deve possuir uma estrutura de tecnologia da informação compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações (inciso X do art. 32) e deve desenvolver uma política de segurança da informação que defina regras, procedimentos e controles internos relacionados ao controle de dados de clientes, à segurança cibernética e à contratação de serviços prestados por terceiros.

A Minuta esclarece que se admite, no caso de instituições intermediárias que participem de conglomerados financeiros, a adoção de uma única política de segurança da informação, sendo que as instituições que não constituírem política própria devem formalizar essa opção em reunião de seu conselho de administração ou de sua diretoria.

2.2.1. Tratamento e controle de dados de clientes

O tratamento e controle de dados de clientes tem se revelado um motivo de preocupação e tem motivado iniciativas regulatórias em outras jurisdições¹.

¹ Por exemplo, a Securities and Exchange Commission (“SEC”) editou a “Regulation S-P – Privacy of Consumer Financial Information”, em 2000, estabelecendo informações que o intermediário e outros regulados devem divulgar acerca das políticas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

De modo a fortalecer os controles sobre essas informações, os intermediários devem identificar e classificar os dados e informações sensíveis, cabendo ressaltar que devem ser considerados como sensíveis, no mínimo, os dados e informações que permitam a identificação de seus clientes e as suas operações. O intermediário deve desenvolver mecanismos de proteção a esses dados e informações e manter públicas as práticas de segurança por ele adotadas.

A Minuta traz os princípios gerais que devem nortear a atuação dos intermediários nesse campo, privilegiando a busca por garantir a confidencialidade, a autenticidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e informações sensíveis.

O intermediário deve adotar regras, procedimentos e controles com vistas a reduzir o risco de acesso não autorizado e de modificação ou mau uso das informações, garantindo o registro da autoria e a rastreabilidade das modificações realizadas nos sistemas, por meio da concessão e administração de acessos individualizados e da segregação de funções.

No caso específico das informações de cadastro e das informações relativas às ordens de clientes, a Minuta insere comandos mais detalhados a fim de garantir as trilhas de auditoria. Assim, revoga o § 3º do art. 5º e propõe o novo art. 5º-A para delimitar, de forma mais clara e objetiva, a obrigação do intermediário de garantir que os sistemas eletrônicos de cadastro contenham trilhas de auditoria íntegras e suficientes para assegurar o rastreamento das inclusões, alterações e exclusões de dados.

Determina-se como informações mínimas a serem identificadas nesses controles o usuário responsável, a data e horário da ocorrência do evento, e se o evento trata de inclusão, alteração ou exclusão. Essas medidas de segurança devem ser aplicadas aos registros de dados e voz relativos às ordens transmitidas, conforme prevê inciso II do art. 13 da Minuta.

2.2.2 Segurança cibernética

O tema segurança da tecnologia da informação e, em particular, segurança cibernética, tem também motivado uma série de iniciativas, sejam de caráter normativo, de supervisão ou outros, por parte

e práticas adotadas pela instituição relativas à proteção da confidencialidade, segurança e integridade das informações pessoais não públicas. Em 2013, o regulador americano editou a “Regulation S-ID”, que requer a adoção de mecanismos de prevenção contra roubo de informações de identidade e no mesmo ano a SEC emitiu, conjuntamente com a Commodity Futures Trading Commission (“CFTC”), regras e orientações endereçando o mesmo tema.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

de autoridades, reguladores e autorreguladores de outras jurisdições, no sentido de promover um aprimoramento dos mecanismos de defesa, monitoramento e recuperação das instituições diante desse tipo de ameaça.

Como ressalta trabalho recente publicado pela IOSCO², a ameaça de incidentes cibernéticos é resultado da utilização de tecnologias cada vez mais sofisticadas, e tem se tornado um risco presente e crescente para os regulados cujos serviços dependam em grande escala de sistemas informatizados, trazendo ameaças à integridade e à eficiência dos mercados, assim como à confiança no sistema financeiro. Assim, as modificações propostas estão em harmonia com as práticas encontradas nas demais jurisdições quanto ao tema.

Vale ressaltar que também em nossa jurisdição a importância do tema tem sido evidente. Esse ano foi editada a Resolução do CMN nº 4.658, de 26 de abril de 2018, que determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil devem desenvolver e manter uma política de segurança cibernética.

A Minuta estabelece no art. 35-H que o intermediário deve desenvolver e implementar um programa de segurança cibernética que contenha, no mínimo: (a) identificação dos riscos cibernéticos a que o intermediário está exposto, incluindo a categorização de eventos de segurança, medidas e regras gerais para reduzir sua vulnerabilidade contra ataques; (b) procedimentos e controles tanto para a verificação da eficácia dessas medidas quanto para a realização do monitoramento contínuo e detecção de ataques cibernéticos em tempo hábil; e (c) a definição de um plano de resposta para tratamento de incidentes e recuperação de dados e sistemas.

O conjunto de ações mínimas requeridas para o programa de segurança cibernética também deve conter: (a) um plano de revisão que avalie novos riscos e a necessidade de implementar novas regras; (b) plano de treinamento periódico de seus funcionários e prepostos; (c) formas de participação em iniciativas que objetivem o compartilhamento de informações sobre os incidentes; e (d) a realização de testes periódicos para avaliar a vulnerabilidade da instituição contra ataques cibernéticos.

O intermediário também deverá comunicar à SMI os incidentes de segurança cibernética relevantes ocorridos em até 24 horas a partir da sua identificação e, após 45 dias, encaminhar relatório

² IOSCO, Cyber Security in Securities Markets – An International Perspective, Report on IOSCO’s Cyber Risk Coordination efforts, FR02/2016, April 2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

contendo, no mínimo, descrição dos incidentes, das medidas tomadas, comunicações realizadas com seus clientes e os aperfeiçoamentos identificados com cronograma de implementação, se for o caso.

2.2.3. Contratação de serviços prestados por terceiros

Quanto aos dispositivos que tratam dos deveres dos intermediários em relação a seus prestadores de serviços críticos, a norma determina que o intermediário avalie os controles desses prestadores e garanta no contrato de prestação de serviço: a) o cumprimento das exigências de arquivamento, previstas no art. 36, b) o seu acesso aos dados e informações, e c) a confidencialidade, integridade, disponibilidade e a recuperação dos dados e informações processados ou armazenados pelo prestador de serviços.

Adicionalmente, a Minuta prevê que o intermediário deve fazer constar dos contratos referentes à prestação de serviços terceirizados a permissão de acesso da CVM e da entidade autorreguladora ao conteúdo dos contratos, a documentos, dados e informações processadas ou armazenadas pelos prestadores de serviço, e, também, às dependências do contratado.

2.3. Relatório de controles internos: alteração da periodicidade e aprimoramento das informações exigidas

A Minuta altera a periodicidade do relatório de controles internos de semestral para anual, em harmonia com os esforços da CVM de reduzir o custo de observância dos seus regulados às suas normas.

Adicionalmente, passam a ser refletidas na norma algumas orientações contidas no Ofício Circular SMI nº 6, de 2015. É incluída a necessidade de descrição: (a) dos controles internos implantados, da metodologia aplicada para a escolha dos exames a serem efetuados; (b) dos procedimentos realizados para análise das deficiências encontradas; (c) dos testes realizados; e (d) das conclusões obtidas quanto à eficiência e eficácia dos controles internos para garantir o cumprimento do disposto na Instrução.

Também são incorporadas ao relatório determinadas informações que resultam das novas previsões relacionadas à segurança da informação, tais como os resultados do monitoramento da infraestrutura de tecnologia da informação, da avaliação dos riscos relativos aos seus controles internos e da sua vulnerabilidade a ataques cibernéticos.

Para reforçar o papel do diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Instrução, a Minuta estabelece que este deve apresentar, no relatório de controles



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

internos, uma avaliação fundamentada sobre a evolução do intermediário no cumprimento das exigências da Instrução no período de referência do documento, assim como, o resultado da avaliação do plano de continuidade previsto no art. 35-A, indicando, neste caso, as necessidades de aperfeiçoamento eventualmente identificadas.

Adicionalmente, a Minuta introduz o § 4º ao art. 3º para prever a responsabilidade dos órgãos da administração do intermediário em: (a) aprovar as regras e procedimentos desenvolvidos pelo intermediário para o cumprimento do disposto na Instrução; e (b) supervisionar o cumprimento e a efetividade desses procedimentos e controles.

2.4. Maior detalhamento das mídias utilizadas como meio de transmissão de ordens, novas exigências de informação cadastral e arquivamento

No art. 12, propõe-se atualizar os meios pelos quais as ordens podem ser transmitidas, de forma a melhor refletir as diferentes formas atualmente adotadas pelo mercado para o recebimento de ordens e, ainda, acompanhar o avanço tecnológico no que se refere à utilização de mensagens eletrônicas.

Adicionalmente, sugere-se que o intermediário deve possuir procedimentos específicos de arquivamento dos registros de dados e voz relativos às ordens que tenham sido transmitidas, o que inclui, portanto, as transmitidas por mensagem instantânea cujo controle e registro não estão no âmbito dos sistemas informatizados da corretora.

Os procedimentos de arquivamento devem garantir a confidencialidade, autenticidade, integridade e disponibilidade das informações, assim como, a manutenção de cópias de segurança em ambiente fisicamente distinto do destinado ao armazenamento das informações, em condições seguras de armazenamento, acesso e preservação e atender as mesmas exigências previstas quanto às trilhas de auditoria no caso dos sistemas eletrônicos de cadastro.

2.5. Revogação da Instruções CVM nº 380 e do art. 24 da Instrução CVM nº 505

Em função dos aprimoramentos efetuados na Instrução CVM nº 505, de 2011, a CVM propõe a revogação da Instrução CVM nº 380, de 2002, e a incorporação nos incisos XI e XII do art. 32 da Minuta de seus dispositivos relativos ao dever do intermediário de: (a) manter controle de identificação das pessoas que tenham acesso aos seus fóruns de comunicação digital; e (b) divulgar aviso alertando acerca da possibilidade de interrupções e atrasos que possam impedir o envio de ordens ou recepção no caso de ordens por meio digital.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.6. Revogação das Instruções CVM nº 116 e nº 117 – operações do intermediário com carteira própria

Além disso, em função da revogação das Instruções CVM nº 116 e nº 117, que será proposta em audiência pública decorrente do trabalho do Grupo Estratégico de Redução de Custos de Observância, a ser iniciada em breve, sugere-se a inclusão do inciso XI ao art. 35, que trata das vedações ao intermediário.

De acordo com as Instruções CVM nº 116 e nº 117, as distribuidoras (reguladas pela Instrução CVM nº 116) e corretoras (reguladas pela Instrução CVM nº 116) somente podem aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos próprios. O inciso XI ao art. 35 proposta nesta audiência diminui o alcance da regra, proibindo somente a utilização de recursos de clientes na constituição e operação de sua carteira própria. A nova redação proposta, que deixa de se referir, de forma ampla, ao uso de recursos de terceiros, leva em consideração que a utilização de alavancagem pelos intermediários já é regulada pelo Banco Central do Brasil.

A Minuta também propõe a revogação do art. 24 da Instrução CVM nº 505, uma vez que a informatização dos mercados de bolsa extinguiu a atuação dos operadores especiais.

2.6. Prazo de vigência

A Minuta sugere um prazo de 180 dias para a entrada em vigor da norma, possibilitando que as instituições se adaptem aos novos dispositivos da norma. A CVM está particularmente interessada em receber comentários do mercado quanto à adequação deste. As eventuais sugestões para a modificação do prazo proposto devem indicar de forma clara e fundamentada o motivo pelo qual o prazo deve ser alterado.

2.7. Sugestões quanto a novas formas de transferência de recursos

A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Resolução CMN nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, regulamentaram os arranjos e as instituições de pagamento, incluindo a possibilidade de as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil participarem de arranjos de pagamento.

Em razão disso, a CVM está especialmente interessada em receber sugestões dos participantes quanto à conveniência de prever novas formas de transferências de recursos adicionalmente as já



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

previstas nos arts. 27 e 28 da norma. Ressaltamos que as eventuais alternativas a serem apresentadas devem permitir a identificação do beneficiário final do pagamento e não devem afastar a supervisão a ser exercida pela CVM e pela entidade responsável pelo exercício das atividades de autorregulação.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 30 de novembro de 2018 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0518@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br) podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2018

Original assinado por

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

PABLO WALDEMAR RENTERIA

Presidente – em exercício



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Altera, acrescenta e revoga dispositivos à Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, e revoga a Instrução CVM nº 380, de 23 de dezembro de 2002.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], com fundamento no disposto no art. 18, inciso II, alíneas “a” e “c” da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º a 5º, 12 a 21, 24, 31 a 36 e 38, os títulos das subseções que antecedem os arts. 14 e 15 e o título do capítulo e da seção que antecedem o art. 24 da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II – REVOGADO.

.....

V – ordem: ato prévio pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, nos termos do art. 12, em seu nome e nas condições que especificar;

.....

VII – oferta: ato pelo qual o intermediário manifesta a intenção de realizar um negócio com valor mobiliário, para si ou para terceiro, registrando os termos e condições necessários no sistema de negociação de entidade administradora de mercados organizados;

VIII – conta-corrente: posição gráfica das movimentações financeiras dos clientes junto ao intermediário;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

IX – entidade autorreguladora: entidade responsável pelo exercício das atividades de autorregulação de que trata a regulamentação específica;

X – órgãos de administração do intermediário: são os órgãos assim definidos nos seu estatuto ou contrato social;

XI – diretor responsável: diretor estatutário responsável pelas atividades previstas no inciso I do art. 4º; e

XII – diretor de controles internos: diretor estatutário responsável pelas atividades previstas no inciso II do art. 4º.”(NR)

“Art. 3º

.....

III – estar disponíveis para consulta das pessoas mencionadas no art. 1º, inciso VI, alíneas “a” a “c”, da CVM, das entidades administradoras dos mercados organizados em que o intermediário seja autorizado a operar e da entidade autorreguladora, se for o caso.

.....

§ 4º Sem prejuízo da responsabilidade dos diretores referidos nos incisos I e II do **caput** do art. 4º, cabe aos órgãos de administração dos intermediários:

I – aprovar as regras e procedimentos de que trata o **caput**; e

II – supervisionar o cumprimento e efetividade dos procedimentos e controles internos de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 4º

.....



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

§ 5º O diretor de controles internos a que se refere o inciso II do **caput** deve encaminhar aos órgãos de administração do intermediário, até 30 de abril do ano seguinte ao da data base, relatório contendo, no mínimo:

I – descrição detalhada e atualizada:

a) dos controles internos implantados, informando os tipos de controles existentes e as atividades e operações abrangidas;

b) da metodologia aplicada para a escolha e realização dos exames, indicando, por exemplo, mecanismos de monitoramento, parâmetros utilizados para verificação de anormalidades ou falhas, bem como critérios estabelecidos para a seleção de amostras; e

c) dos procedimentos realizados para análise das deficiências encontradas.

II – detalhamento dos testes realizados e das conclusões obtidas quanto à eficiência e eficácia dos controles internos para garantir o cumprimento do disposto nos Capítulos III a IX desta Instrução envolvendo:

a) as atividades de cadastro de clientes, transmissão e execução de ordens, especificação de comitentes, operações com pessoas vinculadas, repasse de operações, pagamento e recebimento de valores, normas de conduta e manutenção de arquivos, abrangendo tanto a atuação do intermediário no mercado de bolsa quanto no mercado de balcão organizado; e

b) monitoramento da infraestrutura de tecnologia da informação, previsto nos capítulos VIII-A e VIII-B, com destaque para o programa de segurança cibernética de que trata o art. 35-H;

III – recomendações quanto às eventuais deficiências identificadas pelo diretor de controles internos, pelo regulador e pela entidade autorreguladora, com o estabelecimento de planos de ação e de cronogramas de saneamento para correção, quando for o caso;

IV – relação das comunicações previstas no inciso IV do art. 32 e no art. 35-I que tiverem sido realizadas no período de referência do relatório, ou menção de não ter havido qualquer comunicação no período, quando for o caso;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

V – avaliação de riscos para o intermediário em relação aos seus controles internos e quanto à sua vulnerabilidade a ataques cibernéticos; e

VI – manifestação do diretor responsável de que trata o inciso I do **caput** a respeito das deficiências encontradas, contendo, no mínimo:

a) em relação a cada uma das deficiências identificadas na última avaliação, incluindo as identificadas pela CVM e pela entidade autorreguladora, descrição das ações planejadas para saná-las;

b) em relação às deficiências apontadas nos relatórios anteriores, informar se os cronogramas de saneamento foram implementados e o resultado das ações adotadas para sanar as deficiências;

c) avaliação fundamentada sobre a evolução do intermediário no cumprimento das exigências desta Instrução durante o período de competência do relatório; e

d) avaliação sobre a adequação do plano de continuidade de negócios, indicando as necessidades de aperfeiçoamento, quando necessário.

§ 6º Todas as atividades mencionadas no inciso II do § 5º devem constar no relatório anual, ainda que não sejam aplicáveis aos processos internos do intermediário, sejam de pequena relevância ou ofereçam baixo risco no contexto das atividades do intermediário, devendo ser apenas apresentado o motivo que justifica a ausência de menção às conclusões dos testes realizados nesses casos.

§ 7º O relatório de que trata o § 5º deve ficar disponível na sede do intermediário para consulta da CVM, da entidade administradora do mercado em que esteja autorizado a operar e da entidade autorreguladora, se for o caso, não sendo necessário seu envio, exceto quando solicitado pela CVM e pelas entidades mencionadas neste parágrafo.” (NR)

“Art. 5º

.....



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

§ 3º REVOGADO.

§ 4º Os intermediários devem identificar as pessoas autorizadas a emitir ordens em nome de mais de um comitente e informar às entidades administradoras de mercado organizado nas quais operarem, se for o caso, nos termos e padrões por elas estabelecidos.”(NR)

“Art. 12. O intermediário somente pode executar negócio ou registrar operação com valores mobiliários mediante ordem prévia do cliente e nas condições por este estabelecidas.

§ 1º A ordem pode ser transmitida:

I – por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz;

II – por escrito, incluindo as ordens recebidas presencialmente, por correio eletrônico ou por outros sistemas de mensagens eletrônicas; ou

III – por sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado (direct market access – DMA).

§ 2º Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução.

§ 3º O cadastro do cliente deve identificar as formas de transmissão de ordens autorizadas ao cliente.

§ 4º O intermediário deve identificar o cliente, bem como seu procurador ou representante, por ocasião das transmissões de ordens nos termos do § 1º.”(NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros procedimentos e controles adotados em função do art. 35-F, o intermediário deve possuir procedimentos específicos de arquivamento dos registros de dados e de voz relativos às ordens transmitidas que garantam:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

- I – a confidencialidade, autenticidade, integridade e disponibilidade das informações;
- II – o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 5º-A; e
- III – a manutenção de cópias de segurança em ambiente distinto do destinado ao armazenamento das informações a que se refere o **caput**, em condições seguras de armazenamento, acesso e preservação.”(NR)

“Subseção I – Gravação de Ordens

Art. 14. O intermediário que atue em mercado organizado deve manter sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus clientes, inclusive por intermédio de prepostos, de forma a gravar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.

.....”(NR)

“Subseção III - Ordens Transmitidas por Sistemas de Negociação de Acesso Direto ao Mercado

Art. 15. O intermediário pode receber ordens de seus clientes por meio de sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado, de acordo com as condições e regras estabelecidas pelas entidades administradoras de mercados organizados.

§ 1º O intermediário que receba ordens de seus clientes nas condições previstas no **caput** deve:

- I – adotar procedimentos para identificar as origens das ordens e assegurar o rastreamento de seu emissor; e
- II – manter sistema de controle de gerenciamento de riscos pré-operacionais, incluindo o estabelecimento e monitoramento de limites operacionais e parâmetros para identificar transmissão de ordens fruto de erro, tais como ordens duplicadas ou com preço e volume atípicos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

§ 2º Os sistemas de controles de gerenciamento de risco devem rejeitar ordens que excedam os limites operacionais estabelecidos pelo intermediário para cada cliente.”(NR)

“Art. 16. O intermediário e o administrador de carteira não residentes somente podem ser usuários de terminais de sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado se atenderem aos seguintes requisitos:

.....”(NR)

“Art. 17. As entidades administradoras de mercados organizados devem adotar regulamento sobre o funcionamento dos sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado.

.....

§ 2º Nas regras de que trata o **caput**, as entidades administradoras de mercado organizado devem estabelecer que os intermediários que não sejam pessoas autorizadas a operar se submetam, por meio de disposição contratual expressa, ao seu poder de autorregulação, em relação às regras sobre a utilização de sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado.”(NR)

“Art. 18. As operações decorrentes de ordens transmitidas por meio de sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado devem ser supervisionadas pela entidade autorreguladora.

Parágrafo único. A entidade autorreguladora deve incluir as operações de que trata o **caput** no seu programa de trabalho.”(NR)

“Art. 19.

§ 1º É vedado ao intermediário transmitir oferta de negócio previamente ao recebimento de ordem por parte de seu cliente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

§ 2º Para aferir as melhores condições para a execução de ordens, o intermediário deve levar em conta o preço, o custo, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza e qualquer outra consideração relevante para execução da ordem.”(NR)

“Art. 20.

.....

§ 4º As regras de que trata o **caput** e suas alterações devem ser previamente informadas aos clientes e estar disponíveis na página do intermediário na rede mundial de computadores, nos aplicativos e em outras interfaces oferecidas a seus clientes.”(NR)

“Art. 21. Os intermediários devem arquivar, previamente à sua entrada em vigor, as regras de que trata o art. 20 e suas alterações na entidade autorreguladora, nos termos e prazos estabelecidos pela entidade administradora de mercado organizado em que estejam autorizados a operar.

.....”(NR)

“CAPÍTULO V – PESSOAS VINCULADAS”(NR)

“Seção I – REVOGADO.”(NR)

“Art. 24. REVOGADO.”(NR)

“Art. 31.

Parágrafo único.

.....

III – estabelecer mecanismos para informar ao cliente que o intermediário e as pessoas a ele vinculadas estão agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de efetuar uma operação.”(NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

“Art. 32.

.....

III – manter registro de conta-corrente de todas as movimentações financeiras de seus clientes;

IV – informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação, sem prejuízo da comunicação às entidades administradoras dos mercados organizados em que seja autorizado a operar ou à entidade autorreguladora, mantendo registro das evidências encontradas;

.....

IX – monitorar continuamente as operações por ele intermediadas, de maneira a identificar as que visem proporcionar vantagem indevida ou lucro para uma das partes, ou causar dano a terceiros, conforme regulação específica;

X – garantir a implementação do plano de continuidade e da política de segurança da informação, nos termos dos Capítulos VIII-A e VIII-B;

XI – manter controle da identificação das pessoas que tenham acesso aos seus fóruns de comunicação digital; e

XII – colocar em sua página na rede mundial de computadores, aplicativos ou outras interfaces um atalho para página da CVM na rede mundial de computadores ou aviso em destaque, com o seguinte informe:

"Toda transmissão de ordens por meio digital está sujeita a interrupções ou atrasos, podendo impedir ou prejudicar o envio de ordens ou a recepção de informações atualizadas".

§ 1º A estrutura de tecnologia da informação deve ser compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações, inclusive no que diz respeito aos sistemas eletrônicos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

de negociação de acesso direto ao mercado, bem como a outras interfaces com seus clientes.

§ 2º Os sistemas tecnológicos utilizados pelo intermediário devem ser passíveis de auditoria, devendo o intermediário submetê-los a testes periódicos para verificar o seu funcionamento em cenários de estresse.”(NR)

“Art. 33. O intermediário deve divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, antes do início de suas operações, as regras internas elaboradas para o cumprimento desta Seção e suas alterações, exceto no que diz respeito aos planos previstos nos arts. 35-A e 35-H.”(NR)

“Art. 34. Os intermediários devem arquivar, previamente à sua entrada em vigor, as regras internas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Seção e no Capítulo II e suas alterações, na entidade administradora de mercado organizado em que estejam autorizados a operar e na entidade autorreguladora, se for o caso.

§ 1º Cabe à entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário estiver autorizado a operar e à entidade autorreguladora definir o conteúdo mínimo das regras internas adotadas por cada intermediário e fiscalizá-las.”

.....”(NR)

“Art. 35.

.....

VI – cobrar dos clientes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com valores mobiliários durante o período de sua distribuição pública, com exceção de negociação em mercados organizados com valores mobiliários já negociados em tal mercado e desde que o cliente seja devidamente informado sobre a distribuição pública em curso;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

VII – permitir que analistas, consultores ou gestores com quem mantenha vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços exerçam atividades para as quais não estejam expressamente autorizados pela CVM;

VIII – executar transferências de recursos entre contas correntes gráficas de clientes de titularidades diferentes;

IX – realizar movimentações financeiras ou transferências de custódia sem que esteja autorizado pelo cliente;

X – permitir a presença de clientes, em qualquer hipótese, no ambiente da mesa de operações; e

XI – aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos de clientes.” (NR)

“Art. 36. Os intermediários devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do recebimento ou da geração pelo intermediário, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções, sejam eles físicos ou eletrônicos, assim como a íntegra das gravações referidas no art. 14, as trilhas de auditoria referidas no art. 5º-A e no inciso II do parágrafo único do art. 13, e os registros das origens das ordens referidos no § 1º, inciso I, do art. 15.

§ 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que submetidas previamente a procedimento consistente, formal e verificável de autenticação de dados.

§ 2º Os prestadores de serviços responsáveis pelos documentos digitalizados e as cópias de segurança dos documentos digitalizados devem estar sediados no país ou em países signatários dos Memorandos Multilaterais de Entendimento da IOSCO (MMoU).”(NR)

“Art. 38. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 2º a 5º; 12 a 14; 19 a 23; 29 a 32; 35, 35-A a 35-I e 36.”(NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Art. 2º A Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos artigos 5º-A, 14-A, e dos Capítulos VIII-A e VIII-B, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. O cadastro de clientes mantido pelo intermediário deve permitir a identificação da data e do conteúdo de todas as alterações e atualizações realizadas.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros procedimentos e controles adotados em função do art. 35-B, o intermediário deve garantir que os sistemas eletrônicos de cadastro contenham trilhas de auditoria íntegras e suficientes para assegurar o rastreamento das inclusões, alterações e exclusões, e que permitam identificar, no mínimo:

I – o usuário responsável;

II – a data e horário da ocorrência do evento; e

III – se o evento se trata de inclusão, alteração ou exclusão.”(NR)

“Art. 14-A. A ordem recebida presencialmente deve ser documentada, em meio físico ou digital, previamente à sua execução, contendo, no mínimo:

I – data e horário de recebimento;

II – assinatura do cliente;

III – identificação de quem recebeu;

IV – natureza e tipo de ordem, conforme previsto na regulamentação da entidade administradora de mercados organizados;

V – prazo de validade da ordem; e

VI – descrição do valor mobiliário, das quantidades e, se for o caso, dos preços.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Parágrafo único. Os documentos referidos no **caput** devem ser arquivados pelo prazo estabelecido no art. 36 desta Instrução.”(NR)

“CAPÍTULO VIII-A – PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS

Seção I – Regras Gerais

Art. 35-A. O intermediário deve implementar e manter:

I – processo de análise de impacto de negócios de forma a:

a) identificar e classificar os processos críticos de negócio; e

b) avaliar os potenciais efeitos da interrupção dos processos críticos de negócio sobre suas atividades; e

II – planos de continuidade de negócios que estabeleçam procedimentos e prazos estimados para reinício e recuperação das atividades em caso de interrupção dos processos críticos de negócio, bem como as ações de comunicação necessárias a clientes e às entidades administradoras de mercado organizado em que sejam autorizados a operar.

§ 1º O plano de continuidade deve, no mínimo, abranger os processos relacionados à recepção e execução de ordens, liquidação junto às entidades administradoras de mercados organizados, liquidação de seus clientes, conciliação e atualização das posições de seus clientes, além de outros considerados críticos pelo intermediário.

§ 2º O plano de continuidade deve conter plano de contingência desenvolvido pelo intermediário para seus sistemas, com o objetivo de preservar o atendimento aos investidores nos casos de suspensões no atendimento pela rede mundial de computadores, períodos de indisponibilidade ou picos de demanda.

§ 3º O intermediário deve realizar testes periódicos para monitorar a eficiência e eficácia do seu plano de continuidade de negócios.

Seção II – Sistemas críticos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Art. 35-B. Sistemas críticos são aqueles que se vinculam aos processos críticos e que diretamente executam ou indiretamente fornecem suporte a funcionalidades cujo mau funcionamento ou indisponibilidade pode provocar impacto significativo nos negócios do intermediário.

Parágrafo único. Devem ser considerados críticos, no mínimo, os sistemas que envolvem à recepção e execução de ordens, liquidação junto às entidades administradoras de mercados organizados, liquidação com clientes e atualização das posições de seus clientes.

Art. 35-C. O intermediário deve desenvolver e implementar políticas e práticas visando garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos sistemas críticos utilizados, que estabeleçam:

I – as diretrizes para a avaliação da relevância dos incidentes; e

II – os procedimentos adotados para garantir o registro da ocorrência de incidentes relevantes que impliquem na interrupção de seus sistemas críticos, suas causas e impactos sobre o intermediário.

Parágrafo único. O intermediário deve, tempestivamente, comunicar à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) a ocorrência de incidentes relevantes que tenham afetado seus sistemas críticos.”(NR)

“CAPÍTULO VIII-B – SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES

Seção I – Abrangência

Art. 35-D. O intermediário deve desenvolver política de segurança da informação que defina regras, procedimentos e controles internos relacionados:

I – ao tratamento e controle de dados de clientes;

II – à segurança cibernética; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

III – à contratação de serviços prestados por terceiros.

Parágrafo único. Admite-se, no caso de conglomerados financeiros, a adoção de uma única política a que se refere o **caput**, desde que as instituições que não constituírem política própria formalizem essa opção em reunião de seu conselho de administração ou de sua diretoria.

Seção II – Tratamento e Controle de Dados de Clientes

Art. 35-E. O intermediário deve desenvolver e implementar suas políticas e práticas visando garantir a confidencialidade, a autenticidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e informações, contemplando:

I – a classificação dos dados ou informações sensíveis ou que sejam relevantes para a condução das atividades operacionais da instituição;

II – as diretrizes para a avaliação da relevância dos incidentes; e

III – os procedimentos adotados para garantir o registro da ocorrência de incidentes relevantes, suas causas e impactos.

Parágrafo único. O intermediário deve considerar, no mínimo, os dados que permitem a identificação dos seus clientes e a suas operações como informações sensíveis.

Art. 35-F. As regras, procedimentos e controles internos relacionados aos dados e informações sensíveis devem contemplar:

I – proteção das informações de cadastro e de operações realizadas pelo cliente contra acesso não autorizado, vazamento, adulteração e destruição;

II – concessão e administração de acessos individualizados a sistemas, a bases de dados e a redes;

III – segregação de funções, de forma a garantir o rastreamento e reduzir o risco de acesso não autorizado e de modificação ou mau uso das informações;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

IV – manutenção de política de segurança da informação dirigida aos funcionários, parceiros e prestadores de serviço; e

V – avaliação periódica sobre as ameaças e vulnerabilidades.

Parágrafo único. O intermediário deve manter programa de treinamento contínuo para funcionários, colaboradores e agentes autônomos contratados, destinado a divulgar as regras, procedimentos e controles internos mencionados no **caput**.

Art. 35-G. O intermediário deve manter público e orientar seus clientes e prepostos sobre suas boas práticas de segurança das informações, abordando, no mínimo;

I – práticas adotadas pelo intermediário quanto:

a) aos controles de acesso lógico;

b) à proteção da confidencialidade dos dados cadastrais, operações e posição de custódia de seus clientes; e

c) a comunicações ao cliente em caso de incidentes de segurança envolvendo informações de cadastro e de operações realizadas que possam acarretar risco ou dano relevante ao cliente; e

II – cuidados a serem tomados pelos clientes com a segurança cibernética no acesso aos sistemas providos pelo intermediário.

Seção III – Segurança cibernética

Art. 35-H. A política a que se refere o art. 35-D, inciso II, deve contemplar o programa de segurança cibernética, abrangendo, no mínimo:

I – a identificação e avaliação dos riscos cibernéticos internos e externos a que o intermediário esteja exposto, incluindo a categorização de eventos de segurança;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

II – as medidas que devem ser adotadas para reduzir a vulnerabilidade da instituição contra ataques cibernéticos;

III – procedimentos e controles internos que serão adotados para:

a) verificar a implementação, a aplicação e a eficácia das medidas adotadas na forma do inciso II; e

b) efetuar o monitoramento contínuo e a detecção de ataques cibernéticos em tempo hábil;

IV – plano de resposta para tratamento de incidentes cibernéticos e recuperação de dados e sistemas, incluindo plano de comunicação interna e externa;

V – plano de revisão do programa de segurança cibernética, de forma a identificar e a avaliar novos riscos cibernéticos e a necessidade de adotar e implementar novas regras, procedimentos e controles internos com o objetivo de prevenir e proteger contra ataques cibernéticos;

VI – plano de treinamento periódico de seus funcionários e prepostos, de forma a prevenir e proteger os sistemas contra ataques cibernéticos;

VII – realização de testes periódicos para avaliar a vulnerabilidade da instituição contra ataques cibernéticos; e

VIII – formas de participação em iniciativas que objetivem o compartilhamento de informações sobre incidentes relevantes.

Art. 35-I. O intermediário deve comunicar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a partir da identificação da ocorrência, à SMI, para fins de informação, a ocorrência de incidentes de segurança cibernética relevantes.

§ 1º Considera-se relevante o incidente de segurança cibernética que afete dados sensíveis ou sistemas críticos de forma a impactar significativamente os clientes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

§ 2º No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o intermediário deve encaminhar relatório à SMI, contendo, no mínimo:

I – descrição do incidente e das medidas tomadas, indicando o impacto gerado pelo incidente sobre a operação da instituição e seus reflexos sobre os dados dos clientes;

II – cópia das comunicações realizadas com seus clientes;

III – cópia dos relatórios internos de investigação produzidos pelo intermediário ou por terceiros sobre a análise do incidente e as conclusões dos exames efetuados; e

IV – os aperfeiçoamentos de controles identificados com o objetivo de prevenir, monitorar e detectar a ocorrência de incidentes de segurança cibernética, com o estabelecimento de cronograma de implementação, se for o caso.

Seção IV – Contratação de Serviços Prestados por Terceiros

Art. 35-J. No caso de serviços prestados por terceiros, o intermediário deve identificar e relacionar seus prestadores de serviços críticos, avaliar os controles realizados por estes provedores e garantir em seu contrato de prestação de serviços, o cumprimento:

I – das exigências previstas no art. 36;

II – o acesso da instituição aos dados e informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviços; e

III – a confidencialidade, integridade, disponibilidade e a recuperação dos dados e informações processados ou armazenados pelo prestador de serviços.

§ 1º Para fins dessa Instrução, considera-se serviços críticos aqueles relacionados aos processos críticos identificados no âmbito da análise a que se refere o inciso I do art. 35-A.

§ 2º A contratação de terceiros não afasta a responsabilidade do intermediário pelo registro e armazenagem dos documentos e informações mencionadas no art. 36.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

§ 3º O intermediário deve fazer constar dos contratos referentes à prestação de serviços terceirizados a permissão de acesso da CVM e da entidade autorreguladora:

I – ao conteúdo dos contratos;

II – a documentos, dados e informações processadas ou armazenadas pelos prestadores de serviço; e

III – às dependências do contratado.” (NR)

Art. 3º A redação do título da subseção II do Capítulo IV, que antecede o art.14-A, da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção II - Ordens Transmitidas Presencialmente”(NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I – a Instrução CVM nº 380, de 23 de dezembro de 2002; e

II – os arts. 1º, inciso II; 5º, § 3º; e a seção I do Capítulo V da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor 180 (cento oitenta) dias após a sua publicação.

Original assinado por
MARCELO BARBOSA
Presidente